



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013222-55.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INGRID THALITA DA SILVA DOMINGOS FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Regional Nossa Senhora do Ó – 1ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Cláudia Barrichello

Apelante: Ingrid Thalita da Silva Domingos

Apelada: Claro S/A.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS
MORAIS** – Determinação de juntada de documentos
para a regularização da representação processual, sob
pena de indeferimento da petição inicial – Autora não
cumprir a determinação – Indeferimento da petição
inicial – **SENTENÇA DE EXTINÇÃO**, com fulcro
no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil
– **RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO**

Voto nº 40843

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.168/169, prolatada pela I. Magistrada Cláudia Barrichello (em 02 de abril de 2024), que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo (“ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito”, com fulcro no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade processual. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 10.328,00 (conforme decisão de fls.90/93).

Alega que incabível a determinação para a apresentação de procuração com firma reconhecida, que configurada a parcialidade da determinação (motivada pelo número de ações ajuizadas pela patrona), que indevida a não concessão do benefício a gratuidade processual, e que inviabilizado o acesso à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça. Pede o provimento do recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito na Vara de origem (fls.172/190). Ausente o preparo, em razão da gratuidade processual.

Citada, a Requerida apresentou contrarrazões (fls.197/205).

É a síntese.

De início, observo que a sentença não afastou o benefício da gratuidade processual (concedido a fls.149), o que obsta a apreciação da matéria por ausência de interesse processual.

No mais, a petição inicial deve observar os requisitos estabelecidos nos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil.

Caso descumpridos os requisitos legais, o Juiz não deve extinguir o processo de imediato, mas determinar a emenda da petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil).

Em caso de descumprimento da determinação judicial, deve, então, o Magistrado indeferir a petição inicial, independentemente de intimação pessoal (da parte ou do patrono) – o que somente é exigido nas hipóteses descritas no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

A decisão de fls.90/93 determinou a emenda da petição inicial, no prazo de quinze dias, para a juntada de “procuração com firma reconhecida; ou declaração de próprio punho (também com reconhecimento de firma), informando que possui conhecimento da ação em curso”.

Ao depois, a Autora não cumpriu a determinação, sobrevivendo a decisão de fls.149, concedendo o prazo de 15 dias para o cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Contudo, a Autora limitou-se a pleitear a reconsideração da decisão, com prorrogação do prazo (fls.152), sem o cumprimento da determinação judicial (conforme certidão de fls.156). Ao depois, apresentou procuração sem firma reconhecida (fls.166/167).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em razão do não cumprimento reiterado da determinação judicial pela Autora, correto o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo.

Por oportuno, anoto que pertinente a adoção de providências (como a determinação para a apresentação de procuração com firma reconhecida) para apurar e coibir eventuais práticas desleais no exercício da advocacia em ações objetivando a declaração de prescrição de cobranças inseridas na plataforma “Serasa Limpa Nome” – o que atende ao disposto no Comunicado CG 167/2023, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (“Numopede”).

Cabe destacar:

Processual. Telefonia. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Sentença de extinção. Pretensão à reforma manifestada pela autora. Apresentação de declaração de próprio punho da autora, com reconhecimento de firma. Determinação que não configura abuso. Medida adequada no caso concreto, inclusive em consonância com as recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede). Inteligência dos artigos 8º e 139, inciso III, do CPC. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível número 1064886-82.2023.8.26.0002, 35ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Samuel Mourão Neto, julgado em 12.12.2024).

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, observo que houve a citação, sobrevivendo as contrarrazões e, portanto, cabível a condenação da Autora ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Requerida, que fixo em 15% do valor da causa (nos termos do artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da Requerida, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator